Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 6 de Maio de 2010 – Comissão/Polónia

(Processo C-545/08)

«Incumprimento de Estado — Comunicações electrónicas — Directivas 2002/21/CE e 2002/22/CE — Fornecedor de serviços de acesso à Internet de banda larga — Exigência para as tarifas de serviços de acesso à Internet de banda larga da obrigação de obtenção de uma autorização e da fixação com base nos custos de fornecimento desses serviços — Inexistência de análise do mercado»

1. *Tramitação processual — Petição inicial — Requisitos de forma — Identificação do objecto do litígio — Exposição sumária dos fundamentos invocados [Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 38.º, n.º 1, alínea c)] (cf. n.os 25 e 26)*

2. *Acção por incumprimento — Direito de acção da Comissão — Exercício que não depende da existência de um interesse específico em agir (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 30)*

3. *Aproximação das legislações — Sector das telecomunicações — Redes e serviços de comunicações electrónicas — Quadro regulamentar — Directiva 2002/21 — Serviço universal e direitos dos utilizadores — Directiva 2002/22 — Regime transitório (Directivas do Parlamento Europeu e do Conselho 2002/21, artigos 16.º e 27.º, n.º 1, e 2002/22, artigos 16.º e 17.º) (cf. n.os 46 a 50, 57 a 72 e disp.)*

Objecto

Incumprimento de Estado — Violação dos artigos 16.º e 17.º da Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «serviço universal») (JO L 108, p. 51), e dos artigos 16.º e 27.º da Directiva 2002/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «quadro») (JO L 108, p. 33) — Obrigação imposta a um operador de obter uma autorização para a fixação de tarifas para o fornecimento de serviços de acesso à Internet de banda larga sem efectuar previamente uma análise de mercado.

Dispositivo

1) Ao regulamentar a fixação de tarifas para o acesso à Internet de banda larga sem ter efectuado previamente uma análise do mercado, a República da Polónia não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições conjugadas dos artigos 16.º e 17.º da Directiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «serviço universal»), e dos artigos 16.º e 27.º da Directiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de Março de 2002, relativa a um quadro regulamentar comum para as redes e serviços de comunicações electrónicas (directiva «quadro»).

2) A República da Polónia é condenada nas despesas.

Acórdão do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 6 de Maio de 2010 — Comissão/Polónia

(Processo C-311/09)

«Incumprimento de Estado — Fiscalidade — IVA — Transporte internacional de passageiros — Aplicação de uma taxa de imposto fixa às transportadoras estabelecidas fora do território nacional»

1. *Estados-Membros — Obrigações — Incumprimento — Justificação (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 18)*

2. *Acção por incumprimento — Direito de acção da Comissão — Exercício discricionário (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 19)*

3. *Acção por incumprimento — Exame do mérito pelo Tribunal de Justiça — Situação a tomar em consideração — Situação no termo do prazo fixado no parecer fundamentado (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 31)*

4. *Acção por incumprimento — Prova do incumprimento — Ónus que incumbe à Comissão (Artigo 226.º CE) (cf. n.º 34)*